

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 486, DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios.

Autor: Deputado Chico D'Ângelo

Relator: Deputado Gil Cutrim

I – RELATÓRIO

Trata-se de relatório sobre o Projeto de Lei Complementar nº 486, de 2018, que tem como objetivo alterar o prazo para repasse da quota-parte do ICMS aos municípios e para ordenar a republicação dos índices definitivos de cada município até o fim do exercício para considerar as impugnações apresentadas pelos Municípios com as correções dos valores adicionados.

O Projeto propõe a modificação de três dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990. A primeira alteração é o acréscimo do § 8º-A ao art. 3º para determinar que, quando os prefeitos municipais e associações de municípios impugnarem os índices e dados referentes ao valor adicionado, a republicação dos índices definitivos de cada município apropriando as retificações desses valores deve ser realizada até o último dia do exercício.

O art. 2º modifica o parágrafo 12, também do art. 3º da Lei Complementar nº 63/1990 para esclarecer que a competência do valor adicionado confessado espontaneamente pelo contribuinte deverá obedecer o limite de 5(anos) do momento em que ocorreram as operações e prestações ao ano de apuração do índice.

Por fim, o art. 3º modifica o caput do art. 5º da Lei Complementar para determinar que o crédito dos recursos em conta corrente do município deve ser realizado até o primeiro dia útil após a arrecadação.

Este Projeto de Lei iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados por esta comissão, onde deve receber parecer em relação à adequação orçamentário-financeira e ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O §1º do art. 1º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Essa análise será norteadada por outras normas pertinentes à receita e à despesa pública, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e assim atender, além do disposto na LDO e a pelo menos uma dentre duas condições alternativas: uma é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; alternativamente, deve-se demonstrar que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor somente após a implantação de tais medidas.

A LDO para 2019 (Lei nº 13.707/2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Deve-se destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 introduziu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, segundo o qual “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, dando caráter constitucional a obrigação de apresentação dessa estimativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 486, de 2018, ao modificar regras para ajuste de repartição da cota-parte dos municípios, não gera repercussão nas finanças de nenhum dos três entes, regulando somente os prazos para transferência dos recursos e para republicação dos índices de cada município.

Quanto ao mérito, às mudanças propostas são meritórias no sentido que agilizam os repasses da cota-parte aos municípios, evitando que permaneçam em poder de terceiros sem necessidade e que buscam fazer com que o índice utilizado para repartição de recursos, o qual inicia sua validade em 1º de janeiro, esteja o mais próximo possível do valor correto, visto que passarão a considerar o resultado das impugnações realizadas pelos municípios.

Em face do exposto, voto pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, e, no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 486, de 2018.

Sala das Comissões, em

de 2019.

Deputado Gil Cutrim
Relator